



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378550 - BA (2023/0187171-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
OUTRO NOME : AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARAGLIANO CARDOSO NETO - BA045032
JOÃO RICARDO SANTANA DUMET - BA032396
AGRAVADO : GERCIANE CARVALHO MARQUES
ADVOGADO : FLÁVIA DE CARVALHO ALMEIDA E CARVALHO - BA027300

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em controvérsia envolvendo a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

2. O acórdão recorrido reconheceu a hipossuficiência da autora para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, afastou preliminares de ausência de interesse de agir, sentença citra e extra petita, e manteve a decisão de primeiro grau que determinou a restituição de 80% dos valores pagos pela autora, com retenção de 20%, considerando o percentual razoável e proporcional.

3. A recorrente alegou violação a dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial quanto ao percentual de retenção dos valores pagos.

II. Questão em discussão

4. Discute-se se: (i) o termo de desistência firmado entre as partes impede a judicialização do contrato rescindido; (ii) o percentual de retenção de 20% dos valores pagos é razoável e proporcional, conforme jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. O termo de desistência não impede a judicialização do contrato, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais abusivas, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

6. A retenção de 20% dos valores pagos foi considerada razoável e proporcional, estando em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

7. A aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ foi adequada, pois a análise das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas do caso não pode ser realizada em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378550 - BA (2023/0187171-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
OUTRO NOME : AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARAGLIANO CARDOSO NETO - BA045032
JOÃO RICARDO SANTANA DUMET - BA032396
AGRAVADO : GERCIANE CARVALHO MARQUES
ADVOGADO : FLÁVIA DE CARVALHO ALMEIDA E CARVALHO - BA027300

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em controvérsia envolvendo a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

2. O acórdão recorrido reconheceu a hipossuficiência da autora para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, afastou preliminares de ausência de interesse de agir, sentença citra e extra petita, e manteve a decisão de primeiro grau que determinou a restituição de 80% dos valores pagos pela autora, com retenção de 20%, considerando o percentual razoável e proporcional.

3. A recorrente alegou violação a dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial quanto ao percentual de retenção dos valores pagos.

II. Questão em discussão

4. Discute-se se: (i) o termo de desistência firmado entre as partes impede a judicialização do contrato rescindido; (ii) o percentual de retenção de 20% dos valores pagos é razoável e proporcional, conforme jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. O termo de desistência não impede a judicialização do contrato, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais abusivas, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

6. A retenção de 20% dos valores pagos foi considerada razoável e proporcional, estando em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

7. A aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ foi adequada, pois a análise das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas do caso não pode ser realizada em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI. (IMOBILIÁRIA LUMA TORRES) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

“EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA AUTORA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS. ENTENDIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. ARGUIÇÃO REJEITADA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDENTE REJEITADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE DESISTÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO. NOTIFICAÇÃO DA FORNECEDORA. INOCORRÊNCIA DO DISTRATO. PETIÇÃO INICIAL COMPOSTA DE DIVERSOS PEDIDOS. VERIFICAÇÃO DE INTERESSE DA PARTE AUTORA. ARGUMENTO REJEITADO. PRELIMINAR DE SENTENÇA CITRA PETITA. ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DAS DIRETRIZES PARA O CÁLCULO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL PARA A FIXAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA EM FASE DE CONHECIMENTO. VÍCIO NÃO VISLUMBRADO. ARGUIÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISÃO PROFERIDA NOS ESTRITOS TERMOS DA LIDE. ARGUMENTO REJEITADO. RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS. CLÁUSULA DE RETENÇÃO FIXADA NO MONTANTE EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE OS VALORES PAGOS PELA CONSUMIDORA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.” (e-STJ, fls. 573-586)

Os embargos de declaração opostos pela AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI foram rejeitados (e-STJ, fls. 647-653).

Em seu recurso especial, a recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 472 e 320 do Código Civil, pois o acórdão teria desconsiderado um termo de distrato assinado pelas partes, que daria quitação das obrigações contratuais e vedaria qualquer reclamação judicial posterior, mesmo sem qualquer alegação de vício de consentimento.

(ii) art. 422 do Código Civil, pois o acórdão teria permitido comportamento contraditório da recorrida, ao conceder a restituição de valores pagos, mesmo após a assinatura de termo de distrato que eximiria a recorrente de qualquer pagamento, violando o princípio da boa-fé objetiva.

(iii) art. 17 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria reconhecido interesse de agir da recorrida, mesmo diante da existência de termo de distrato que vedaria a judicialização do contrato rescindido.

(iv) Divergência jurisprudencial quanto ao percentual de retenção de valores pagos, pois o acórdão teria fixado a retenção em 20%, enquanto a jurisprudência do STJ indicaria que o percentual adequado seria de 25% nos casos de desistência imotivada pelo comprador.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida GERCIANE CARVALHO MARQUES (e-STJ, fls. 685-690).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido tratou de controvérsia envolvendo a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, firmado entre GERCIANE CARVALHO MARQUES e AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI – ME.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia rejeitou todas as preliminares suscitadas, reconhecendo a hipossuficiência da autora para fins de concessão da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, CF), bem como a existência de interesse de agir, mesmo diante da existência de termo de desistência contratual. Afastou, ainda, as alegações de sentença citra e extra petita, ao entender que todos os pedidos foram devidamente analisados e que a revisão contratual é possível mesmo sem a anulação do distrato. No mérito, manteve a sentença que determinou a restituição de 80% dos valores pagos pela autora, com retenção de 20%, por considerar o percentual razoável e proporcional, em conformidade com a cláusula contratual e a

jurisprudência do STJ. Por fim, não conheceu do recurso adesivo da autora, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau (e-STJ, fls. 578-587).

A AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI (IMOBILIÁRIA LUMA TORRES) interpôs Recurso Especial, alegando violação a dispositivos da legislação federal, por não ter sido considerado o termo de distrato firmado entre as partes. Sustentou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao percentual de retenção dos valores pagos, reputando inadequada a fixação em 20% (vinte por cento) (e-STJ, fls. 617-628).

O Recurso Especial foi inadmitido na origem, sob o fundamento de que a análise da cláusula contratual encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, além de não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 692-695).

Diante disso, foi interposto o presente Agravo em Recurso Especial, no qual a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ ao caso concreto, bem como o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento do dissídio jurisprudencial, reiterando os fundamentos do Recurso Especial (e-STJ, fls. 702-713).

Pois bem. Quanto ao alegado distrato, o Tribunal de origem assim fundamentou:

“Em suas razões recursais, a Agrotorres Empreendimentos Agropecuários Ltda – Me alegou que a demandante não teria interesse em agir, uma vez que já houve a rescisão do Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes, conforme se extrai do termo de distrato.

Da detida análise da exordial, observa-se que a autora pleiteou a rescisão do contrato firmado entre as partes com a consequente devolução dos valores pagos, restando a importância de 10% (dez por cento) como forma de compensação e, por fim, a condenação do demandado a indenizar a demandante a título de danos morais no montante equivalente a R\$ 14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais).

No caso, verifica-se que os pedidos formulados pela autora não se concentram, apenas, no pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes, mas, também, nos pleitos de indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.

Frise-se, outrossim, que inexistente Termo de Distrato constante dos autos. O que se verifica é um Termo de Desistência formulado pela autora que notificou a ré da sua intenção de desistir do contrato firmado, sem que a acionada se obrigasse a promover a rescisão do contrato.

Dessa forma, inexistindo o aludido distrato e existindo outros pedidos que não se resumem, apenas, à rescisão do contrato, conclui-se pela existência de interesse processual.

Ademais, 'existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.' (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 609)” (e-STJ, fls. 581-582)

“Ainda em sede de preliminar, a Agrotorres Empreendimentos Agropecuários Ltda – Me sustentou que a sentença incorreu em vício extra petita, uma vez que o douto Juiz de Direito a quo declarou nulo o Termo de Distrato, mais precisamente a cláusula contratual que impedia a discussão do contrato firmado entre as partes a juízo, sem que houvesse pedido neste sentido, tão pouco fundamentação alegando qualquer nulidade no referido instrumento.

No caso, a sentença recorrida não anulou, em momento algum, o suposto Termo de Rescisão, nem mesmo a cláusula de impedimento de litigar em Juízo, pois ao se fundamentar no sentido de que “a assinatura de termo de distrato não impede o ingresso de ação no judiciário, com a finalidade de modificação de suas cláusulas, notadamente no que toca à multa imposta pelo desfazimento do negócio”, apenas reconheceu o direito constitucional de acesso à justiça.

Nesses termos, inexistente o aludido vício extra petita na sentença, conforme alegado pela empresa recorrente.” (e-STJ, fls. 583-584)

Verifica-se, portanto, que, embora tenha havido manifestação de desistência, o acórdão reconheceu o interesse de agir da parte autora quanto à reparação dos danos, determinando a aplicação da cláusula de retenção de 20% dos valores pagos, conforme previsto contratualmente.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“É cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, ainda que consensual, em que, apesar de ter havido a quitação ampla, geral e irrevogável, se tenha constatado a existência de cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor, em nítida afronta aos ditames do CDC e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual” (AgInt no REsp n. 1.809.838/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. DISTRATO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXAS CONDOMINIAIS. ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Conforme entendimento do STJ, "é cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, ainda que consensual, em que, apesar de ter havido a quitação ampla, geral e

irrevogável, se tenha constatado a existência de cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor, em nítida afronta aos ditames do CDC e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual" (AgInt no REsp n. 1.809.838/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019) .2. "Segundo a jurisprudência desta Corte, o promitente comprador só passa a ser responsável pelas despesas de condomínio a partir da efetiva posse, o que se dá com a entrega das chaves pela construtora" (AgInt no REsp 1.839.746/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 08/05/2020)3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial.(AgInt no AREsp n. 1.924.382/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o Tribunal de origem entendeu que a cláusula de retenção de 20% sobre os valores pagos era razoável e proporcional, afastando tanto a pretensão de majoração para 25% quanto a de redução para 10%:

“DESISTÊNCIA DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS. CLÁUSULA DE RETENÇÃO FIXADA NO MONTANTE EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE OS VALORES PAGOS PELA CONSUMIDORA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.” (e-STJ, fls. 574).

“Dessa forma, no que diz respeito ao quantum a ser restituído, considerando as peculiaridades do caso, conclui-se pela razoabilidade e proporcionalidade da retenção de 20% (vinte por cento) sobre a importância paga pela demandante, valor que se demonstra suficiente para indenizar a empresa recorrente pelos prejuízos advindos da rescisão do contrato.” (e-STJ, fls. 584).

“Por fim, tem-se pela impossibilidade de retenção do montante de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos, como requerido pela empresa recorrente, nem mesmo da retenção de, apenas, 10% (dez por cento) dos valores pagos, isso porque a cláusula de retenção 6.2. especificou que o valor retido seria equivalente ao importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas, o que ambas as partes concordaram ao assinar o contrato. Portanto, inexistindo motivos para majorar ou reduzir o percentual da cláusula de retenção, correta a sentença ao determinar a restituição de, apenas, 80% (oitenta por cento) dos valores pagos, resguardando-se a cláusula contratual 6.2.” (e-STJ, fls. 585).

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos... para o fim de: 1- declarar rescindido o contrato; 2- condenar as rés à devolução do valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor efetivamente pago [...]” (e-STJ, fls. 582)

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da razoabilidade da retenção entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim, a fixação em 20% mostra-se compatível com os precedentes desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO DE 20% PELA INCORPORADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA COM O STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias do caso concreto. No caso, a retenção foi de 20%, conforme previsão contratual expressa.

3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.860.032/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao Recurso Especial. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários recursais para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), observada a proporcionalidade fixada na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.378.550 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0187171-2

Número de Origem:

05090388820188050080 050903888201880500801 5090388820188050080 50903888201880500801

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

OUTRO : AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI
NOME

ADVOGADOS : JOÃO RICARDO SANTANA DUMET - BA032396

LUIZ FERNANDO MARAGLIANO CARDOSO NETO - BA045032

AGRAVADO : GERCIANE CARVALHO MARQUES

ADVOGADO : FLÁVIA DE CARVALHO ALMEIDA E CARVALHO - BA027300

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025